

ção", com moldura superior ao conteúdo. Todavia, relendo o dispositivo, convencemo-nos de que ele realmente existe e ninguém pode ter culpa, por assim dizer, de seu caráter.

4. Por outro lado, o inc. II, do art. 526, refere-se à interposição do recurso extraordinário quando "em qualquer caso, não calha pedido de revisão". Relatamos que, nos autos, consta a afirmação de que não haveria decisões que fundamentassem a interposição do pedido de revisão. Daí redundou o indigitado recurso pelo inc. I. Entretanto, observa-se que, antes mesmo da informação em questão, nos próprios autos se encontra juntada decisão da E. 1.ª Câmara do TIT, pelo voto do eminente Juiz Antônio Pinto da Silva, no sentido de acolhimento da incidência tributária, o que tipificaria tranqüilamente a divergência, conforme inclusive atestou, em pareceres, a d. Representação Fiscal. Por esse motivo, preliminarmente, não conheço do recurso extraordinário.

5. Se outro o entendimento da maioria, "de meritis", desde já, nego provimento ao recurso. Trata-se de isenção do imposto de circulação de mercadorias para a importação de alho de país signatário do tratado de Montevideu (ALALO). Há, inclusive, Súmula (n. 575), do Supremo Tribunal Federal, e precedentes dessa Corte pela admissão da isenção.

6. Diante do exposto, preliminarmente, não conheço do recurso, e, no mérito, lhe nego provimento, dado que o alho importado goza de isenção.

Plenário, em 27 de agosto de 1980.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator.

#### VOTO

"Data venia", voto pela conclusão do ilustre Juiz Relator. Conheço, assim, do recurso, porque interposto com apoio no inc. I, do art. 526, do RICM, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão recorrida, calcada na Súmula n. 575, do Supremo Tribunal Federal.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

#### VOTO

"Data venia" do ilustre Relator, entendo que a interposição fundada no inc. I, do art. 526, do Regulamento do ICM, prescinde de indagação sobre a eventual existência de decisões divergentes. Ademais, ainda que assim não fosse, o princípio do aproveitamento processual autorizaria o processamento como pedido de revisão.

Conheço, pois, do recurso extraordinário e lhe dou integral provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

a) Antônio Pinto da Silva.

#### VOTO

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento, e no mérito dou-lhe provimento, para

restabelecer a decisão de primeira instância, "data venia" do inclito Relator.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Os Srs. Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator, Hafez Mograbi, Fernando José Labre de França, Hovanir Alcântara Silveira, Armando Casimiro Costa, Rosario Benedicto Pellegrini, Fábio Romeu Canton, Joaquim Carvalho Júnior e Jamil Zantut, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito negaram-lhe provimento. Ven-

FARINHA DE CARNE — EXPORTAÇÃO — ICM DEVIDO PELO EXPORTADOR, RELATIVAMENTE ÀS ETAPAS ANTERIORES À EXPORTAÇÃO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração em que a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICM, quando da saída de farinha de carne para o Exterior.

2. A SJ, considerando que a autuada, conforme o proc. DRT-1 n. 16806/74 efetuou o estorno do crédito do imposto destacado pela vendedora, julgou improcedente o auto inaugural, sendo essa decisão reformada pelo Sr. Diretor da Divisão de Julgamento, porque a referida indústria requereu e obteve, por meio do proc. DRT-1 n. 1294/74, restituição do "imposto pago indevidamente, por erro de interpretação do dispositivo legal aplicável".

3. A E. 6.ª Câmara, considerando que o imposto "foi pago pela autuada", julgou insubsistente o trabalho fiscal, por entender irrelevante o fato de a vendedora de farinha de carne ter efetuado o recolhimento, recomendando que a decisão que prolatou instruisse o pedido de restituição formulado pela indústria vendedora (proc. DRT-1 n. 1294/74).

4. Daí, o recurso extraordinário muito bem elaborado, da lavra do ilustre Representante Fiscal, Dr. Perseus Busin, com apoio no inc. II, do art. 526, do RICM, apontando como contrariado o art. 5.º, § 20, do Decreto n. 51.345/69, acrescentado pelo Decreto n. 1.186/73.

5. Nas contra-razões, a autuada se reporta ao destaque do ICM de Cr\$ 10.801,95 efetuado pela vendedora da farinha de carne, importância incluída no preço da mercadoria. Por isso, a decisão recorrida merece manutenção.

6. Oficiando nos autos, o Dr. Representante Fiscal reitera os argumentos deduzidos no recurso extraordinário que interpôs.

#### VOTO

7. Colhe-se do presente, e dos apensos DRT-1 n. 18806/74 e DRT-1 n. 1294/74: a) que a autuada adquiriu 50.010 quilos de farinha

de carne, em 26.7.73, tendo a vendedora emitido a nota fiscal n. 2616, com destaque do ICM de Cr\$ 10.801,95; b) que a autuada lançou como crédito a importância referida, infração que motivou o aut. vestibular do proc. DRT-1 n. 18806/74, com a qual a ora recorrida concordou recolhendo a multa de Cr\$ 50,00 e efetuando o estorno em conta gráfica; c) que a indústria vendedora requereu e obteve a restituição do imposto recolhido indevidamente de Cr\$ 10.801,95 (proc. DRT-1 n. 1294/74); d) que, segundo o "raciocínio desenvolvido pela decisão recorrida, suportado o gravame pela autuada (compradora da farinha de carne) e negada a restituição pleiteada pela vendedora, não haveria prejuízo ao Erário.

8. Procede o recurso, pois como salientou o Sr. Diretor da Divisão de Julgamento, a indústria vendedora obtivera a restituição dos questionados Cr\$ 10.801,95, ficando sem razão, "data venia", o raciocínio indicado na letra "d" do item anterior.

9. Na época da ocorrência do fato, vigorava a isenção constante do inc. XLIV, do art. 5.º, do RICM, acrescentado pelo art. 2.º, do Decreto n. 1.186/73, a qual alcançava as saídas internas e interestaduais de farinha de carne, mas, no caso de saídas para o Exterior, o exportador devia recolher o imposto incidente sobre as etapas anteriores, conforme o § 20 do citado art. 5.º, também acrescentado pelo art. 2.º, do Decreto n. 1.186/73. Hoje, a disciplina se encontra no inc. XII, do art. 5.º e respectivo § 1.º do RICM aprovado pelo Decreto n. 5.410/74. A inteligência desses dispositivos resultou explicada pela Consultoria Tributária, nas Respostas às Consultas ns. 9.310 e 9.888, publicadas no "Boletim Tributário" pp. 235 e 359, respectivamente.

10. A indústria vendedora, realizando peração interna não deveria recolher nenhum imposto e, por isso, obteve a restituição pleiteada. Desse modo, a autuada, que promoveu a saída da farinha de carne para o Exterior, é a devedora do imposto incidente sobre as etapas anteriores,